



PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GMHCS/pnp

**RECURSO DE REVISTA. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS E COM PEQUENAS INTERRUPÇÕES, INCOMPATÍVEIS COM O CONTRATO A TERMO DE SAFRA. LABOR NAS ATIVIDADES PERMANENTES DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.** 1. No caso, o TRT consignou que "a Reclamada pretendeu contar com a mão-de-obra do empregado de forma permanente, para o labor nas safras e na parada, em todo o ciclo da cana-de-açúcar, e em atividade agrária permanente." Registrou que o reclamante, "desde a admissão, somente interrompeu a prestação de serviços por poucos dias entre cada anotação, sendo rapidamente "readmitido" para o período seguinte (cerca de dois meses e meio depois)". Referiu que, "No primeiro período, laborou de 12/04/2005 a 17/11/2005, e no segundo, de 02/02/2006 a 08/12/2006.", sendo que "Nas duas vezes, foi contratado para a safra, especificamente para a execução de serviços de colheita de cana-de-açúcar". Destacou, contudo, que "a safra canavieira estende-se na região da Vara de origem de maio a novembro, aproximadamente (...)", a evidenciar que "o Reclamante ativou-se também em período de entressafra, na preparação da terra para o plantio (...)", constituindo "verdadeira fraude aos preceitos Consolidados (...)". 2. Tendo a Corte regional, soberana na apreciação de fatos e provas, verificada a realização de contratações sucessivas e com interrupções reduzidas, incompatíveis com o contrato a termo de safra, pontuando, ainda, que o reclamante laborou, tanto no período de safra como no de entressafra, ativando-se nas atividades permanentes da reclamada, a demonstrar a ocorrência de unicidade contratual, inviável a pretensão da empresa de que seja aplicada a prescrição bienal relativamente a cada



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

contrato de trabalho, restando incólume o artigo 7º, XXIX, *caput*, e "b", da CF/88. **3.** Nesse contexto, inespecíficos os paradigmas apresentados a cotejo, nos termos da Súmula 296, I, TST, pois nenhum deles considera o aspecto levado em conta pelo e. TRT para decidir, qual seja, que o reconhecimento da unicidade decorreu da fraude à legislação em decorrência de se tratar de necessidade permanente dos serviços do autor. **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. LABOR EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO.** A Corte local, ao reputar devido o pagamento de horas extras mais o adicional correspondente para o cortador de cana de açúcar remunerado por produção, solveu a questão em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, a teor da segunda parte da OJ 235 da SBDI-1/TST (**O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.**), a atrair o art. 896, §7º (§4º vigente à época) da CLT e a Súmula 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. 1.** O TRT consignou que, "Enquanto aguarda a distribuição das tarefas, pela manhã, e o embarque no transporte que o conduzirá de volta para casa, à tarde, está o trabalhador, inequivocamente, à disposição do empregador.". Afirmou que a "Distribuição de tarefas e logística de transporte são fatores de organização da produção, cujos riscos, peremptoriamente, devem ser assumidos pelo empregador (artigo 2º da CLT)". **2.** A pretensão da reclamada em excluir os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, calcada na assertiva de que "o período considerado como "tempo à disposição", ou



**PROCESSO N° TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

seja, o tempo em que trabalhador aguardaria a distribuição de suas tarefas, seria inerente à própria atividade exercida pelo Recorrido (trabalhador rural).", contraria a segunda parte da Súmula 366 do TST, segundo a qual "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.)". **3.** Incide, assim, o art. 896, §7º (§4º vigente à época) da CLT e a Súmula 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista. **Recurso de revista integralmente não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**, em que é Recorrente **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA** e Recorrido **AGNALDO LOURENÇO DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 460-70, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 477-94) com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 501-02).

Sem contrarrazões (fls. 504).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos.

**É o relatório.**

**V O T O**



PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100

## I - CONHECIMENTO

### 1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 474 e 476), regular a representação (fls. 110 e 495) e satisfeito o preparo (fls. 497 e 498).

### 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### 2.1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Eis o teor do acórdão regional:

#### “2) UNICIDADE CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO TOTAL REFERENTE AO PRIMEIRO CONTRATO:

A análise dos contratos de trabalho acostados aos autos (fls. 73/74 e 94/95) revela que o obreiro, desde a admissão, somente interrompeu a prestação de serviços por poucos dias entre cada anotação, sendo rapidamente “readmitido” para o período seguinte (cerca de dois meses e meio depois). No primeiro período, laborou de 12/04/2005 a 17/11/2005, e no segundo, de 02/02/2006 a 08/12/2006. Nas duas vezes, foi contratado para a safra, especificamente para a execução de serviços de colheita de cana-de-açúcar.

Considerando que a safra canavieira estende-se na região da Vara de origem de maio a novembro, aproximadamente, resta incontroverso que o Reclamante ativou-se também em período de entressafra, na preparação da terra para o plantio, do que resulta que as seguidas contratações levadas a efeito pela Reclamada constituem verdadeira fraude aos preceitos Consolidados e especial afronta ao artigo 452 da CLT, que veda a adoção sucessiva de contratos a termo, salvo nas hipóteses de “execução de serviços especializados” ou “realização de certos acontecimentos”, o que, com o devido respeito, não é a hipótese vertente, haja vista o caráter perene da lavoura e da atividade agrícola desenvolvida pela empresa rural. Friso, por oportuno, que as limitações impostas pelo legislador para a adoção de contratos a termo refletem clara tendência do Direito do Trabalho de privilegiar o contrato de prazo indeterminado, que permite a melhor integração do trabalhador no âmbito da empresa e a justa expectativa de continuidade da relação. Não obstante a previsão legal do chamado “contrato



**PROCESSO N° TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária (artigo 14, par. único, da Lei n. 5.889/73), certo é que, no caso presente, restou evidente que a Reclamada pretendeu contar com a mão-de-obra do empregado de forma permanente, para o labor nas safras e na parada, em todo o ciclo da cana-de-açúcar, e em atividade agrária permanente. Assim sendo, nenhuma validade jurídica possuem os instrumentos contratuais acostados à defesa, à luz do que dispõe o artigo 9º da CLT.

Provejo o apelo a fim de declarar que entre as partes desenvolveu-se um único pacto laboral, sem determinação de prazo, com início em 12/04/2005 e término em 08/12/2006, por dispensa sem justa causa. Como corolário lógico da unicidade, reformo o julgado originário a fim de afastar a prescrição acolhida em relação ao “primeiro período”, devendo as verbas deferidas na origem ser apuradas por toda a extensão do único pacto laboral.

**VERBAS RESCISÓRIAS**

Tratando-se de um único vínculo laboral, extinto por iniciativa da empregadora e sem justa causa, faz jus o Reclamante ao aviso prévio indenizado - com projeção do lapso no tempo de serviço para todos os efeitos, à multa de 40% sobre os depósitos ao FGTS, bem assim às diferenças concernentes à proporcionalidade das férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina, nos termos do pedido. Provejo, também neste ponto.”.

No recurso de revista, a reclamada alega que o contrato de safra tem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. Entende ser “impossível a “somatória” dos contratos firmados entre as partes porque reconhecidamente válida a utilização desta modalidade de contrato para eventos sazonais tão claramente definidos e atividades distintas”. Argumenta que, “Com todo o respeito, sem razão o acórdão ao PRESUMIR pela existência de fraude, vez que foi justamente este tipo de situação que levou esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao CANCELAMENTO do Enunciado nº 20 (que estabelecia a presunção de fraude nas sucessivas contratações por prazo determinado)”. Assevera que, “Atualmente, para que haja declaração de nulidade e unicidade dos contratos sucessivos prevalece, perante esse Colendo Tribunal, o entendimento de que há necessidade de prova robusta da ocorrência de fraude, fato que, diga-se de passagem, não se verificou no presente caso e sequer foi alegado ou até mesmo cogitado na instrução do feito”. Argumenta que, “ao final de cada contrato, o Recorrido recebeu a indenização legal, portanto, o acórdão violou o artigo 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73 e o artigo 453, da CLT.”. Conclui que “é imperativo o afastamento da



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

unicidade contratual e a aplicação da prescrição biennial, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal." . Aponta violação dos artigos 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73; 453, *caput*, da CLT; e 7º, XXIX, *caput*, e "b", da CF/88. Traz arestos.

Ao exame.

No caso, o TRT consignou que "a Reclamada pretendeu contar com a mão-de-obra do empregado de forma permanente, para o labor nas safras e na parada, em todo o ciclo da cana-de-açúcar, e em atividade agrária permanente." Registrou que o reclamante, "desde a admissão, somente interrompeu a prestação de serviços por poucos dias entre cada anotação, sendo rapidamente "readmitido" para o período seguinte (cerca de dois meses e meio depois)." . Referiu que, "No primeiro período, laborou de 12/04/2005 a 17/11/2005, e no segundo, de 02/02/2006 a 08/12/2006.", sendo que "Nas duas vezes, foi contratado para a safra, especificamente para a execução de serviços de colheita de cana-de-açúcar." . Destacou, contudo, que "a safra canavieira estende-se na região da Vara de origem de maio a novembro, aproximadamente (...)", a evidenciar que "o Reclamante ativou-se também em período de entressafra, na preparação da terra para o plantio (...)", constituindo "verdadeira fraude aos preceitos Consolidados (...)" .

Nesse contexto, inespecíficos os paradigmas apresentados a cotejo, nos termos da Súmula 296, I, TST, pois nenhum deles considera o aspecto levado em conta pelo e. TRT para decidir, qual seja, que o reconhecimento da unicidade decorreu da fraude à legislação em decorrência de se tratar de necessidade permanente dos serviços do autor.

Tendo a Corte regional, soberana na apreciação de fatos e provas, verificada a realização de contratações sucessivas e com interrupções reduzidas, incompatíveis com o contrato a termo de safra, pontuando, ainda, que o reclamante laborou, tanto no período de safra como no de entressafra, ativando-se nas atividades permanentes da reclamada, a evidenciar a ocorrência de unicidade contratual, inviável a pretensão da empresa de que seja aplicada a prescrição biennial relativamente a cada contrato de trabalho, restando incólume o artigo 7º, XXIX, *caput*, e "b", da CF/88.

A alegação de que o reclamante teria recebido indenização legal, o que violaria os artigos 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, e 453, *caput*, da CLT, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que coíbe o reexame de fatos e provas, visto que não há notícias a esse respeito no acórdão regional.



PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100

**Não conheço.**

**2.2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LABOR EM SOBREJORNADA.**

Eis o teor do acórdão regional:

“5) HORAS EXTRAS:

(...)

**5.2- REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO – SOBREJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL – INAPLICABILIDADE DA OJ n. 235 DA SDI-I DO TST:**

Insurge-se o Reclamante contra o deferimento de adicionais de horas extras e reflexos, apenas, sustentando que a remuneração por unidade de produção não afasta o direito à sobrejornada, apurada mediante a soma da hora normal e do adicional.

Razão lhe assiste. Em julgamentos anteriores este Relator abraçou a tese da aplicabilidade da Súmula n. 340 aos trabalhadores rurais, decidindo que em caso de sobrejornada seria devido o adicional de horas extras, apenas. Neste sentido a ementa abaixo:

*“HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta, por si só, o seu direito à limitação da jornada. Isto porque, em que pese o possível aumento de seus ganhos com o prolongamento da jornada é imperioso observar que tal prática implementa a atividade lucrativa do empregador, permanecendo o empregado à sua disposição nos termos do artigo 4º da CLT. Ademais, as normas de proteção à duração do trabalho constituem preceitos de ordem pública e visam garantir a integridade física do trabalhador, diante do que não podem ser ignoradas em face da vontade do tomador dos serviços. Assim, excedida a jornada normal, o sobre-tempo trabalhado deve sofrer a incidência dos respectivos adicionais, apenas, que visam compensar o trabalhador pelo maior desgaste sofrido, já que a hora trabalhada é paga como normal, pela contraprestação da produção nela alcançada. Assevero que tal entendimento foi adotado pelo C. TST para a hipótese do trabalhador remunerado à base de comissões (Enunciado n. 340), o qual, em última análise, também recebe por unidade de produção”.*



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

*(PROCESSO n. 00834-2003-049-15-00-0 ROPS, Relator Juiz Marcos da Silva Pôrto).*

As seguidas mortes de trabalhadores na lavoura canavieira verificadas nos últimos anos, decorrentes, sobretudo, da penosidade do trabalho no campo, todavia, fez surgir uma nova corrente jurisprudencial – gestada, sobretudo, em primeiro grau, e que, alicerçada nos princípios insculpidos na Carta Magna, passou a repelir a adoção deste critério para a remuneração das horas extras dos rurícolas. Vejamos, a propósito, trecho de brilhante sentença proferida pelo MM. Juiz Firmino Alves Lima, envolvendo trabalhador da apanha de laranja:

*“Reverso posicionamentos anteriormente exarados por este julgador, no caso concreto da Reclamada e seu sistema de produção, afigura-se injusto e anti-social entender que somente seria devido o adicional de horas extras. O Juiz deve julgar as questões visando atender os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil). Essas exigências estão estabelecidas no artigo 3º do texto constitucional em todos seus incisos e no 7º, “caput”, do mesmo diploma, os quais estabelecem como objetivos da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade livre, solidária e justa, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos e direitos trabalhistas que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Tudo para prestigiar o princípio dos princípios jurídicos que é a dignidade da pessoa humana. Pois bem, é incontestado o trabalho por produção, mas sob qual preço. A defesa é clara em afirmar que o Reclamante recebia R\$ 0,204748 por cada caixa de laranjas, colhendo em média 48 caixas por dia, o que redundava aproximadamente em R\$ 9,83 por dia e R\$ 294,83 mensais. Aplicar-se o precedente da Orientação Jurisprudencial 235 do Tribunal Superior do Trabalho é algo totalmente injusto. É importante transcrever uma lição do sociólogo Max Weber que, ao comentar sobre o espírito do capitalismo (“A ética protestante e o “espírito” do capitalismo”, Companhia das Letras, Ed. Antônio Flávio Pierucci), assim coloca claramente: “um dos meios técnicos que o empresário moderno costuma*





**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

*aplicar para obter de “seus” operários o máximo possível de rendimento no trabalho e aumentar a intensidade do trabalho é o salário por tarefa. Na agricultura, por exemplo, um caso que reclama imperiosamente o aumento máximo da intensidade do trabalho é o da colheita, visto que, notadamente quando o clima é incerto, oportunidades de lucros ou de prejuízos extraordinariamente altos dependem muitas vezes da possibilidade de sua aceleração” (pág. 54). Depois explica o autor que: “já que o apelo ao “senso aquisitivo” pela oferta salário mais alto por tarefa terminou em fracasso, seria muito natural recorrer ao método extremamente inverso: tentar a “redução” dos salários a fim de obrigar o trabalhador a produzir mais do que antes para manter o mesmo ganho” (pág. 55). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:*

*“HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. COMPATIBILIDADE. Se é verdade que o trabalhador, recebendo por produção, recebe mais quando trabalha mais, também é verdade que com tal trabalho proporciona ao empregador mais produtividade e, conseqüentemente, maior possibilidade de lucro, com prejuízo de sua saúde. Vale lembrar que a limitação da jornada de trabalho é preceito de ordem pública, destinado a evitar a fadiga do trabalhador e não pode ser, simplesmente, “vendido” pelo trabalhador a seu empregador em troca de um ganho maior. Justifica-se, assim, a pena ao empregador do pagamento das horas extras, com adicional respectivo, para inibir tal prática. (TRT/15ª. No. 00950-2002-031-15-00-0 ROPS, Relator Juiz Jorge Luiz Souto Maior, Pub. em 30.05.2003, 11ª Câmara).*

*Deste modo, afasta-se o precedente da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de nº 235, para adotar, no caso em tela, em face da ínfima remuneração paga, o deferimento da hora extra e do respectivo adicional. Fica a Reclamada condenada a pagar toda jornada excedente à 8ª diária e 44ª semanal, apurando-se em liquidação de sentença, conforme parâmetros acima. Deverão ser compensadas todas as horas pagas pela Reclamada que responderá pela diferença. Por habituais que são, deverão repercutir na*



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

*forma do Enunciado 347 nos Descansos Semanais Remunerados (exclui-se as horas em domingos e feriados), e a soma das horas extras e descansos semanais remunerados nos 13ºs salários, férias devidas com o terço, aviso-prévio, depósitos fundiários mais a multa de 40% destes. Deverá ser observada a evolução salarial do Reclamante”. (Processo n. 01800-2003-048-15-00-7, Vara do Trabalho de Porto Ferreira, Reclamante: Douglas Willians Lourenço, Reclamada: CBL Citrícola Ltda. – Fazenda Santa Amélia I).*

Tese de idêntico teor vem sendo acolhida, também, pela C. 9ª Câmara deste Regional, consoante aresto adiante transcrito:

*“HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE; BASE DE CÁLCULO. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, inseridos na norma do inciso XII do artigo 7º da CF/1988. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Afinal, seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trata-se de situação que faz do trabalhador escravo de sua própria produtividade; sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho. Correto, assim, reconhecer que trabalhador que ganha por produtividade deve receber suas diferenças de horas extras também com base no valor do salário normal, acrescido do respectivo adicional (constitucional ou normativo)”. (Processo n. 01352-2005-106-15-00-0 ROPS, Reclamada: Açucareira Corona S/A, Relator Desembargador Gerson Lacerda Pistori).*

Dados obtidos no sítio da “Pastoral do Migrante” (WWW.pastoraldomigrante.com.br), em acesso realizado no dia



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

26/11/2008, às 14h30min, mostram que entre 2004 e 2008 ocorreram vinte e um óbitos de trabalhadores rurais da lavoura canavieira no interior do Estado de São Paulo, sendo a parada cardiorrespiratória a *causa mortis* mais frequente. A idéia de que o trabalhador remunerado por unidade de tarefa, quando em sobrejornada, já tem a hora normal remunerada pela produção neste período alcançada, pressupõe a existência de condições humanas e materiais para que continue produzindo, como se no início de sua jornada estivesse. E isto não se verifica com o cortador de cana-de-açúcar que, após mourejar por oito horas, não mais reúne forças para continuar produzindo. Neste contexto, impõe-se ao Judiciário Trabalhista desestimular e onerar a prestação de horas extras, atentando para a circunstância de que o Direito Tutelar do Trabalho, quando impõe limite à jornada de trabalho, o faz para assegurar a integridade física e mental do trabalhador. Lado outro, a manutenção da paga isolada do adicional implica cancelar prática empresarial integralmente voltada ao implemento do lucro dos produtores rurais, em flagrante desequilíbrio com a proteção da dignidade da pessoa humana. Isto tudo, sem levar em conta o eterno problema da falta de transparência na aferição da produção individual de cada cortador, fonte de inesgotáveis conflitos no campo. Vejamos o que reporta o documento intitulado “Direitos Humanos e a Indústria da Cana”, preparado pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, buscando analisar, do ponto de vista do Brasil, os desdobramentos do agronegócio e da indústria da cana nos direitos humanos, incluindo direitos civis, sociais e ambientais – mais especificamente nos Estados de São Paulo e Pernambuco. Obtido através da rede mundial de computadores, tem como suporte acadêmico análises de professores que estudam estas questões e suas implicações, como Maria Aparecida de Moraes, da UNESP (Universidade Estadual Paulista), Pedro Ramos, da UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), Horácio Martins de Carvalho, engenheiro agrônomo, especialista em ciências sociais e assessor da Via Campesina, Mônica Martins, da Universidade Federal do Ceará, e Francisco Alves, da UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos):

“É sabido que a incorporação de novas tecnologias no setor canavieiro aprofundou a dinâmica de exploração do trabalho, através de formas precárias de arregimentação, contratação, moradia, alimentação etc. As



**PROCESSO N° TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

colheitadeiras funcionam em áreas planas e contínuas, mas causam maior compactação do solo e prejudicam as mudas que deveriam rebrotar. A mecanização gera super exploração do trabalho porque cria novas exigências como o corte rente ao solo (para maior aproveitamento da concentração de sacarose) e a ponteira da cana bem aparada. Isso aumenta o esforço dos trabalhadores e a jornada de trabalho. Com a mecanização do setor, foi transferido para os trabalhadores o corte da cana em condições mais difíceis, onde o terreno não é plano, o plantio é mais irregular e a cana é de pior qualidade.

...

As 21 mortes registradas por exaustão no corte da cana ocorreram durante ou imediatamente após a jornada de trabalho. Antes de morrer, os trabalhadores apresentaram câimbras, tontura, dores de cabeça e, em alguns casos, sangramento nasal. A Pastoral dos Migrantes argumenta que a causa das mortes é excesso de trabalho. Os atestados de óbito registram parada cardíaca e respiratória como principal causa das mortes. “Além das mortes ocorridas nos canaviais, há aquelas não registradas, e que ocorrem ao longo de um tempo determinado. Doenças como câncer, provocado pelo uso de veneno, fuligem da cana, além de doenças respiratórias, alérgicas, da coluna, aliadas a quase total impossibilidade de serem tratadas em razão da inexistência de recursos financeiros para a compra de remédios conduzem à morte física ou social de muitos trabalhadores, cuja depredação de suas forças impede-os de continuar no mercado de trabalho”, explica a professora da UNESP, Maria Aparecida de Moraes. Os movimentos repetitivos no corte da cana causam tendinites e problemas de coluna, descolamento de articulações e câimbras, provocadas por perda excessiva de potássio. As freqüentes câimbras seguidas de tontura, dor de cabeça e vômito são chamadas de “birola”. Muitos trabalhadores usam medicamentos (como injeções chamadas de “amarelinhas”) e drogas (como crack e maconha) para aliviar a dor e estimular o rendimento. Para cortar 10 toneladas de cana por dia, estima-se que cada trabalhador precise repetir cerca de 10 mil golpes de facão”.

A Constituição da República de 05/10/1988 estabelece como fundamento do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), assevera que a propriedade privada deve atender à sua função



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

social (artigo 5º, XXIII, e 170, III), bem assim prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225), o que por certo inclui o meio ambiente de trabalho. Mesmo diante da não-regulamentação do trabalho penoso a que se refere o seu artigo 7º, inciso XXIII, tenho que o julgador não deve permanecer indiferente à realidade social que o cerca, razão porque, revendo posicionamento anterior, reformo o julgado de origem no tocante ao critério de remuneração das horas extras, afastando a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST e da OJ n. 235 da sua SDI-I em relação aos cortadores de cana-de-açúcar. Toda a sobrejornada será, portanto, apurada com o salário hora acrescido do adicional legal ou normativo aplicável."

A reclamada alega que "o acórdão, mesmo reconhecendo que o reclamante recebia por produção, deferiu horas extras + o adicional (afastando a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST)". Afirma que, "Com todo o respeito, entende esta Recorrente que o acórdão, ao assim decidir, contrariou o disposto na Súmula 340/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, no sentido de ser devido apenas o adicional (e não hora + adicional) (...)". Aponta contrariedade à Súmula 340/TST e à OJ nº. 235 da SBDI-1/TST. Traz arestos.

Ao exame.

A Corte local, ao reputar devido o pagamento de horas extras mais o adicional correspondente para o cortador de cana remunerado por produção, solveu a questão em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, a teor da segunda parte da OJ 235 da SBDI-1/TST (O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.), a atrair o art. 896, §7º (§4º vigente à época) da CLT e a Súmula 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista, restando afastada a pretensa contrariedade à Súmula 340/TST e superados os arestos trazidos a cotejo.

**Não conheço.**

**2.3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS.**

Eis o teor do acórdão regional:



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

**“5) HORAS EXTRAS:**

**5.1- TEMPO À DISPOSIÇÃO ANTES E DEPOIS DA JORNADA:**

Ao contrário do que sustenta a empregadora, entendo que todo o tempo em que o Reclamante permaneceu à disposição antes e após a jornada, deve nela ser computado, nos exatos termos do artigo 4º da CLT. A presença do trabalhador no ambiente rústico da lavoura somente se justifica pela imperativa necessidade do elemento humano para o implemento da produção agrícola. Enquanto aguarda a distribuição das tarefas, pela manhã, e o embarque no transporte que o conduzirá de volta para casa, à tarde, está o trabalhador, inequivocamente, à disposição do empregador. Este tempo não se confunde com os intervalos intrajornada, previstos em lei com o objetivo de permitir a recomposição das forças do trabalhador. Distribuição de tarefas e logística de transporte são fatores de organização da produção, cujos riscos, peremptoriamente, devem ser assumidos pelo empregador (artigo 2º da CLT). Provejo o apelo e defiro ao Reclamante o pagamento das horas correspondentes como extras, nos termos do pedido, com reflexos nas demais verbas.”.

A reclamada alega que “Inserese na esfera dos poderes diretivos do empregador a condução dos trabalhos e direcionamento dos seus empregados, sendo que, em se tratando de elevado número de empregados com grandes áreas a cobrir, é natural que demande alguns minutos para que os empregados possam começar a trabalhar, por necessitar de ordens neste sentido.”. Diz que “esta Recorrente sempre sustentou que o período considerado como “tempo à disposição”, ou seja, o tempo em que trabalhador aguardaria a distribuição de suas tarefas, seria inerente à própria atividade exercida pelo Recorrido (trabalhador rural).”. Destaca que “E mais, o valor atribuído à tarefa (tonelada de cana cortada) já leva em consideração os “pequenos lapsos” em que não há efetivo trabalho (corte de cana), mas sim distribuição dos serviços, mudança de eitos/canavial, preparação dos equipamentos para o trabalho, etc...” e “que no meio rural, onde o trabalho por produção é predominante, há uma praxe (regra) para impedir que o trabalhador tenha qualquer prejuízo em sua remuneração, em decorrência de eventual baixa em sua produção por fatores alheios a sua vontade.”. Aduz que “Nestes casos (quando a produção é baixa), há o pagamento de um “complemento de diária”, ou seja, o empregador é obrigado a completar o salário daquele dia, de forma que o trabalhador nunca receba menos do que seria devido pelo simples tempo em que esteve à disposição do empregador.”. Aponta violação dos artigos 2º, 442 e 444 da CLT.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

O TRT consignou que, "Enquanto aguarda a distribuição das tarefas, pela manhã, e o embarque no transporte que o conduzirá de volta para casa, à tarde, está o trabalhador, inequivocamente, à disposição do empregador.". Afirma que a "Distribuição de tarefas e logística de transporte são fatores de organização da produção, cujos riscos, peremptoriamente, devem ser assumidos pelo empregador (artigo 2º da CLT).".

A alegação de que, "quando a produção é baixa, há o pagamento de um "complemento de diária", ou seja, o empregador é obrigado a completar o salário daquele dia", esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que coíbe o reexame de fatos e provas, diante da inexistência de notícias no acórdão regional a esse respeito.

A pretensão da reclamada em excluir os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, calcada na assertiva de que "o período considerado como "tempo à disposição", ou seja, o tempo em que trabalhador aguardaria a distribuição de suas tarefas, seria inerente à própria atividade exercida pelo Recorrido (trabalhador rural).", contraria a segunda parte da Súmula 366 do TST, segundo a qual "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, **pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).**".

Incide, assim, o art. 896, §7º (§4º vigente à época) da CLT e a Súmula 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista, restando afastada a pretensa violação dos artigos 2º, 442 e 444 da CLT.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.



**PROCESSO N° TST-RR-135000-43.2008.5.15.0100**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015D234E78E00194.